



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000169-71.2015.815.0000**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Impetrante** : Luciano Wagner Morais da Silva  
**Advogado** : Eriberto da Costa Neves  
**01 Impetrado** : Presidente da Comissão do Concurso da Polícia Militar do Estado da Paraíba  
**02 Impetrado** : Governador do Estado da Paraíba

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CERTAME RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO EM CONCRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NO CASO EM ANÁLISE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

- Não tendo a autoridade coatora praticado o ato taxado de ilegal e tampouco atribuição para a sua correção, há de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

- O responsável pela conduta apontada como ilegal é o Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar, autoridade que praticou o ato inquinado de ilegalidade, qual seja, a reprovação do candidato no teste psicológico.

- *“Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes.” (STJ. REsp 993272/AM. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21/05/2009)*

**VISTOS.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Luciano Wagner Morais Silva** contra suposto ato ilegal praticado pelo **Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público da Polícia Militar** e pelo **Governador do Estado da Paraíba**, o qual considerou o impetrante inapto no teste psicológico.

O postulante, inicialmente, faz uma breve explanação fática, afirmando que a sua reprovação na seleção é considerada um erro da Comissão Avaliadora, alegando ter procurado um profissional da área o qual verificou que o resultado obtido não condiz com a realidade.

Ademais, aduz já ter obtido êxito em outros concursos da carreira ostensiva, apresentando forma satisfatória no que diz respeito ao relacionamento interpessoal e socialização com os colegas e professores.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, para que seja considerado apto na citada etapa e que possa participar da próxima fase do certame, qual seja, o exame de saúde. No mérito, requer a concessão da ordem mandamental, sendo confirmada, definitivamente, a tutela requerida – fls. 02/10.

Acostou documentos – fls. 11/56.

Às fls. 59/60, o Magistrado de origem determinou a remessa dos autos a esta Corte, considerando sua incompetência para julgar a demanda ante a presença do Governador do Estado no polo passivo.

É o necessário relatório.

## **DECIDO**

Como foi relatado, o impetrante busca, através do presente *mandamus*, o direito de participar nas próximas fases do certame realizado pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Contudo, em que pese toda a argumentação exposta na inicial, penso que o julgamento de mérito do presente *writ* encontra óbice de natureza processual intransponível, materializado na ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Paraíba e, conseqüentemente, na incompetência desta Corte de Justiça para apreciar mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público da Polícia Militar ora impugnado, que não detém foro privilegiado previsto no art. 104, XIII, “d”, da Constituição Estadual.

Para o Superior Tribunal de Justiça “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*” (MS nº 14668/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. Em 24/03/2010).

Ora, o ato em questão foi praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso da Polícia Militar, que considerou o requerente inapto no teste psicológico realizado, como se pode notar com as assertivas postas na petição inicial de fls. 04, 10 e 42/51, de modo que o Governador do Estado não possui legitimidade para o comando debatido nos autos.

Em casos semelhantes, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.**

**1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo.**

**2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora.**

**3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes.**

**4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.”** (STJ. REsp 993272 / AM. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21/05/2009). Grifei.

**“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DUAS QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO**

*DO CESPE. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário.*

*2. A simples homologação do resultado da primeira fase, elaborada e corrigida pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, não tem o condão de torná-lo responsável pela correção das questões e fixação dos gabaritos. Precedentes.*

*3. A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental.*

*4. Recurso desprovido.” (STJ. AgRg no MS 14132 / DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 25/03/2009). Grifei.*

Cito, ainda, aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. Na hipótese dos autos, a autoridade que praticou o ato apontado como coator, exclusão do impetrante do concurso, é o Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, quem abriu o certame, e não o Secretário de Estado da Justiça e Segurança.*

*Constatada a ilegitimidade do Secretário de Estado da Justiça e Segurança para figurar no pólo passivo da ação mandamental, afastada esta a competência originária desta Corte para julgamento do mandamus, impondo-se a declinação da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. DECLINADA A COMPETÊNCIA.” (MS nº 70016462327. Rel. Des. Jaime Piterman. J. em 26/02/2007). Grifei.*

Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública, **excluo, de ofício, o Governador do Estado da Paraíba do polo passivo da lide, subsistindo apenas o Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público da Polícia Militar na condição de única autoridade coatora, motivo pelo qual determino a remessa da presente ação mandamental para uma das Varas da Fazenda desta Capital.**

Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência em virtude da pendência da análise de pedido de liminar.

João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

J/02

J/04(R)